



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 98/2005-000-90-00.7
INTERESSADO: Evando Ferreira Soares (servidor do TRT-10)
ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa –
Recurso acerca de pedido de linçea para acompanhar cônjuge
com lotação no TRT-2

Evando Ferreira Soares, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/Brasília-DF desde 09-12-2003, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, requereu com fulcro no ~ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990, a concessão de lotação provisória para acompanhamento de conjugue e respectivo trânsito para o TRT da 2ª Região/São Paulo-SP.

Aduz que sua esposa Jucielly Santos Oliveira, após aprovação em concursos público, na data de 19-11-2004 tomou posse no cargo de Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Por deliberação da Presidência do TRT da 10ª Região o pedido do servidor foi indeferido (fl. 50) por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/1990, decisão mantida pelo egrégio Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo servidor (fls. 97/128).

Da decisão do Tribunal Pleno o servidor interpôs recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, não conhecido por intempestivo, seguido de agravo regimental, recebido pela Presidência do TRT da 10ª Região como agravo de instrumento em recurso ordinário que determinou a remessa dos autos a este Conselho (fl. 174).

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

A autuação deve ser retificada para constar o nome correto do requerente: EVANDO FERREIRA SOARES, e não Evandro.

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

A matéria tratada nos presentes autos, sob a simples ótica processual e na forma como está posta, não se inserida dentre aquelas atinentes a competência deste Conselho.

In casu, busca o servidor, em sede de recurso de natureza administrativa, a concessão de benefício de interesse individual, o que não ensinaria por parte deste Conselho a apreciação ou acolhimento, quer do agravo, quer do pedido formulado.

Isso porque este Colegiado não é instância recursal, não obstante possa e deva reapreciar decisões administrativas dos Tribunais para o controle da legalidade, entendimento outrora já exposto pelo Conselheiro João Oreste Dalazen e acolhido de forma unânime (processo CSJT nº 52/2003, notas taquigráficas).

Assim, quer pelo objeto do pleito (recurso fundado em interesse pessoal), quer pela ausência de atendimento a pressuposto de admissibilidade não conhecido do pedido.

Todavia, em face da relevância da matéria, passo a examinar os aspectos jurídicos que surgem dos autos e suas conseqüências práticas, não obstante a maioria dos integrantes deste Conselho não compartilhe de tal entendimento.

E considero necessária a análise da controvérsia legal/constitucional noticiada dos autos por entender que se impõe seja fixada por este Conselho uma orientação uniforme e de âmbito nacional quanto ao tema, em atenção ao que prevê o art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao estabelecer que lhe compete;

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

É possível perceber na documentação carreada para os autos que existe manifesta nos Tribunais acerca do tema, sendo duas principais correntes.

A primeira sustenta que a proteção à família prevista no art. 226 e seguintes da Constituição Federal¹, é dever absoluto do Estado, independente do interesse da Administração e tem regramento fixado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 4º e 19).

A tese oposta invoca as normas constitucionais que impõem ao administrador a fiel observância da legislação que regula a concessão de benefícios aos funcionários públicos (princípios da legalidade e da impessoalidade), dispondo claramente a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 84, sobre as formas de movimentação do servidor para acompanhar cônjuge.

Por certo posições flagrantemente contrapostas como as ora relatadas, mais cedo ou mais tarde, exigirão a fixação de posicionamento único na Justiça do Trabalho.

Portanto, à evidencia e a luz do que preceitua o Regimento do Conselho, em razão da relevância e com propósito de uniformização e tomando por referência o fato concreto relatado nestes autos, formulo meu voto sobre a matéria.

¹Art. 226 – A família base da sociedade tem especial proteção do Estado

Art. 227 – É dever da família da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º - É dever da família da comunidade da sociedade em geral e do poder político assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Paragrafo único – A garantia de prioridade compreende:

- a) Primária de receber proteção e socorro em qualquer circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 4

O servidor, ocupante de cargo efetivo em quadro de pessoal de Tribunal Regional do Trabalho (in casu, a 10ª Região), requer licença para acompanhamento do cônjuge, na forma do ~2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990. Informa que a sua esposa foi nomeada para o cargo efetivo em outro Regional (in casu, o TRT da 2ª Região), por ter logrado aprovação em concurso público e tomado posse em 19-11-2004 e, por isso, pleiteia a aplicação do dispositivo legal citado.

A pretensão não encontra guarida na Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) que assim dispõe:

Art. 84 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

~ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

~ 2º - No deslocamento do servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício da atividade compatível com o seu cargo.

Esse dispositivo admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo: licença por tempo indeterminado, e sem remuneração, ou lotação provisória em outro órgão ou entidade da Administração Federal.

Art. 19 – Toda criança ou adolescentes tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 5

Muito embora tenha sido requerida a licença para acompanhamento de cônjuge (direito previsto no **caput** e no ~ 1º do art. 84), o objetivo do servidor, em verdade, é a obtenção de lotação provisória em outro órgão da Justiça do Trabalho, situação descrita no ~ 2º do mesmo artigo da Lei nº 8.112/1990.

Todavia, para que um dos cônjuges obtenha o benefício pleiteado que os dois sejam servidores públicos e que a transferência de um deles decorra de imposição da Administração Pública, caso em que estaria configurado o **deslocamento REFERIDO** na legislação.

Na situação descrita nos autos, a esposa do interessado foi nomeada para o cargo público de outro TRT em decorrência de aprovação em concurso público. Assim na sua primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, ou seja, até que tome posse no cargo não é servidora pública, de sorte que não se perfectualiza, respeitados os entendimentos em sentido contrário, um dos requisitos para que se formalize os exercício provisório junto ao TRT em que ela passará a laborar. Casos como este ensejariam tão somente, resguardadas a oportunidade e a convivência da Administração, a licença prevista no ~ 1º do art. 84.

Nesse sentido inclusive decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (processo nº 2002.505.00037496, RN, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 20-5-2003, p. 639):

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFESSOR INIVESITÁRIO. REMOÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE SERVIDOR.

ÚNICO, III, "A", DO ART. 36 DA LEI Nº 8.112/1990.

1. O AGRAVO É PROFESSOR DA UFRN E PLEITEIA SUA LOTAÇÃO EM EXERCÍCIO PROVISÓRIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, NOMEADA COMO PROFESSORA DA UFPB, COM FULCRO NO ~ 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

2. O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DETERMINA QUE, PARA HAVER DESLOCAMENTO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, ESTE TAMBÉM DEVE SER SERVIDOR PÚBLICO E SUA REMOÇÃO DEVE TER OCORRIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.
3. NÃO HÁ INTERESSE COLETIVO NA HIPÓTESE EM QUE A ESPOSA PRESTA CONCURSO PÚBLICO EM ESTADO DIVERSO E O MARIDO TENTA SEU DESLOCAMENTO PARA A NOVA LOCALIDADE.
4. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE – PARTICULAR.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO.

Tema similar tem sido examinado no STF e no STJ (remoção para acompanhar cônjuge), inexistindo ainda posição pacífica nessas Cortes (STJ, 5ª Turma: RESP 312.238 / RN, RMS 11767 – RS, RESP 545668; STF: MS 21.893).

O Poder Executivo tem também interpretação própria sobre a matéria e admite a lotação provisória de servidor público em outro órgão para acompanhar cônjuge designado para ocupar cargo comissão consoante o teor do ofício nº 139/2000 – COGLE/SRH, de 5-6-2000, a seguir parcialmente transcrito:

Desta forma, o cônjuge servidor público efetivo da Administração Pública Federal poderá ter exercício provisório em órgãos federais para exercício de atividades compatíveis com seu cargo, para acompanhar seu cônjuge que for nomeado para cargo em comissão em outra Unidade da Federação, ainda mais considerando-se a preservação da família, que tem especial proteção do Estado, conforme o estabelecido no art. 226 da Carta Magna.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

Não se está aqui a olvidar da proteção constitucional à unidade familiar (art. 226 e seguintes), fim almejado inclusive pelo beneplácito legal ao criar mecanismos destinados à sua preservação em meio às necessidades da Administração Pública. Entretanto, não é dado ao administrador esquivar-se da obediência aos preconceitos constitucionais e legais que regem sua conduta, com ênfase aqueles destacados na decisão transcrita: qualquer ato administrativo deve datar pautado na observância da legalidade e da preponderância do interesse público sobre o particular.

Uma vez que a esposa do servidor não foi deslocada por interesse do serviço público (ao contrário, a posse em cargo público é decisão exclusivamente dela), não estão preenchidos os requisitos para que seja deferida a lotação provisória do servidor em outro Órgão do Poder Judiciário Trabalhista.

Ressalto que, mesmo se considerados satisfeitos os pressupostos para a concessão da licença e para o exercício provisório em outro órgão, fica o afastamento do servidor condicionado a averiguação de oportunidade e de convivência da Administração.

Ante todo o exposto, é inviável a acolhida do pedido de concessão de exercício provisório e transito para acompanhar cônjuge, previsto no ~ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990, quando o deslocamento não se der por interesse da Administração. São inaplicáveis *in casu* o princípio e o preceito constitucionais insculpidos no art. 226 e seguintes da Carta Maior.

A meu juízo, portanto, e para fins de iniformidade, impunha-se regulamentar a matéria por meio de resolução.

DECISÃO DO CONSELHO

A vista de todo o exposto, o Conselho assim decidiu:

I – Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para contar como interessado Evando Ferreira Soares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

II – Por majorias, não conhecer a matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor vencidos a Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira, Relatora e o Conselheiro Nicanor de Araujo Lima, que propuseram o exame da matéria de ofício em razão de sua relevância para fins de regulamentação.

AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA
Conselheira Relatora